TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8005917-34.2022.8.05.0079 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1.º GRAU: 8005917-34.2022.8.05.0079 APELANTE: RHUAN PABLO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO (A): LARA NEVES, POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): DINALMARI MENDONCA MESSIAS PROCURADOR DE JUSTICA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. USO IRREGULAR DE ARMA DE FOGO/MUNICÕES DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AFASTAMENTO. INCABÍVEL. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO AO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS LASTREADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE. DETRACÃO PENAL. INAPLICÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RÉU PRESO DESDE A PERSECUCÃO PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADA A REFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. É cabível o recrudescimento da pena-base lastrado em elementos concretos aptos a demonstrar que a conduta do agente extrapola o tipo penal A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto. Precedentes. A reincidência, genérica ou específica, é fator impeditivo ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o fechado e a inaplicabilidade da detração penal. Precedentes. Inexiste razão em permitir que o réu, encarcerado durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando corroborados os motivos segregadores. O parâmetro utilizado para o cômputo do valor do dia-multa deve ter como referência o salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n° 8005917-34.2022.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que figuram como recorrente Rhuan Pablo Santos Oliveira e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o indexador da pena pecuniária, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8005917-34.2022.8.05.0079) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 55330676, prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Eunápolis, acrescentando que o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu, Rhuan Pablo Santos Oliveira, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003. Em relação ao delito de tráfico de drogas, foi-lhe imposta a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Quanto ao crime de posse irregular de munições de uso permitido, foi condenado à pena

definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa. As penas restaram unificadas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além do pagamento de 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa, no valor unitário equivalente a "um trinta avos do salário mínimo", fixado o regime inicial fechado. Irresignado, o Réu manejou a presente apelação no id. 55330691, com razões no id. 55330699, pleiteando o redimensionamento das penas aplicadas ao Apelante, a fim de que sejam fixadas no mínimo legal. Pede, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, "bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos"; a aplicação da detração penal, "determinando regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda" e, por fim, o direito de apelar em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença recorrida. (id. 55330709). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (id. 55486011). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8005917-34.2022.8.05.0079) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Rhuan Pablo Santos Oliveira como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco do apelo. Narra a denúncia que, no dia 08 de outubro 2022, por volta das 11h, no imóvel residencial localizado na Avenida D. Pedro II, nº 1192, bairro Dr. Gusmão, município de Eunápolis, o denunciado guardava e tinha em depósito 03 (três) pedaços de crack, pesando aproximadamente 1,5 kg (um quilo e meio); 01 (um) saco transparente contendo crack, pesando aproximadamente 1,2 kg (um quilo e duzentas gramas); 01 (uma) barra de cocaína pesando aproximadamente 1,0 kg (um quilo); 02 (dois) sacos de cocaína pesando aproximadamente 800 (oitocentas) gramas; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (um) saco grande transparente contendo vários EPPENDORF vazios; 20 (vinte) munições intactas calibre 12, marca CDC; 100 (cem) munições intactas calibre .40, marca CBC; 100 (cem) munições intactas calibre.380, marca CBC; 01 (uma) munição intacta calibre 9mm, marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) em espécie, e um aparelho celular. Consta que, na data e local acima mencionados, policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedidos nos autos do processo nº. 8005479-08.2022.8.05.0079, tendo o ora Apelante como investigado e, durante a busca domiciliar, encontraram os materiais ilícitos acima relacionados, além de 1 (um) aparelho celular dinheiro em espécie e petrechos utilizados na traficância, sendo, então, preso em flagrante e conduzido à autoridade policial. Processado e julgado, o Réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas e a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, pelo delito capitulado no art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/2003. As penas restaram unificadas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa, no valor unitário equivalente a "um trinta avos do salário mínimo", fixado o regime inicial fechado. A

Defesa requer, em síntese, o afastamento da circunstância judicial valorada em desfavor do Apelante e o conseguente redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Sustenta, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e que seja assegurado ao Apelante, o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. Não se discute a materialidade e a autoria delitivas, já que nada foi impugnado nesse sentido, além de estarem devidamente comprovadas nos autos, pelo auto de prisão em flagrante (id. 55329309, fl.3), pelo auto de exibição e apreensão (id. 55329309, fls. 14/15), laudos periciais das balanças de precisão (id. 55330622, fl. 2/3), munições (id. 55330624, fls. 2/3) e drogas (id. 55330644), com resultado positivo para cocaína e, ainda, pelos depoimentos das testemunhas, policiais civis responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante do acusado, esclarecendo que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão no domicílio do apelante, foram encontrados os materiais ilícitos, ressaltando a sua vinculação à criminalidade na região. Pois bem. O Apelante pretende o redimensionamento ao mínimo legal das penas aplicadas para os delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, sob o argumento de que o Juízo primevo exasperou a pena-base em 1/3 (um terco), sem a devida motivação, já que não há elementos concretos aptos a evidenciar a participação do Apelante em organização criminosa. Sem razão. Vejamos. Os elementos de prova colacionados aos autos evidenciam que o Apelante é dedicado ao crime, subordinado ao traficante Adriano Rodrigues Santana, vulgo "Pernoca", envolvido com facção criminosa de vasta atuação no Estado - Bonde do Maluco (BDM) -, cumprindo ordens emanadas de dentro de unidade prisional, circunstâncias que acentuam a reprovabilidade de sua conduta. Veja-se que, além da elevada quantidade de materiais ilícitos apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizada no domicílio do Apelante, os dados obtidos a partir da apreensão do seu aparelho de telefone celular — cujo acesso se deu mediante quebra de sigilo de dados autorizada, conforme decisão de id. 298685930, ref. Proc. 8005479-08.2022.8.05.0079 - demonstram ser ele responsável pela guarda de drogas e armas para o traficante "Pernoca" que, mesmo custodiado, mantém ativo o tráfico de drogas na região. O Juízo primevo, atento ao acervo probatório submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressaltou os depoimentos dos agentes estatais responsáveis pela diligência, uníssonos, coerentes e harmônicos com a prova técnica produzida nos autos. Vejamos: "Os investigadores de polícia civil Tassia Almeida Alves, Paulo Roberto Luz do Nascimento e Clerio Augusto Rodrigues Teixeira foram uníssonos em relatarem que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão - motivado por levantamento investigativo realizado pelo núcleo de investigação de inteligência da Polícia Civil, onde foi constatado que o acusado Rhuan Pablo Santos Oliveira, vulgo "Clo", "Cro" ou "Clodovil", supostamente seria um dos responsável em guardar armas e drogas para facção criminosa que se intitula "BDM/Bonde do Maluco" (Representação de n° 8005479-08.2022.8.05.0079) -, apreenderam em um compartimento secreto da residência do mencionado acusado, grande quantidade de drogas, munições e apetrechos relacionados ao crime de tráfico de drogas. Frise-se que a líder da equipe de investigadores de polícia civil que cumpria o mandado de busca e apreensão na residência do acusado, Tassia Almeida Alves, relatou em juízo que ele, durante a abordagem, confessou que a droga pertencia a "Pernoca", traficante

conhecido na cidade pelo envolvimento com a facção criminosa "BDM", a indicar a prática habitual e seu envolvimento mais profundo com o crime de tráfico de drogas nesta cidade e região. A investigadora disse, ainda, que o acusado deu detalhes de desavenças com "Pernoca", por supostamente ter misturado uma outra droga que a este pertencia, sendo que a análise do celular apreendido com o acusado encontrou conversas com "Pernoca", confirmando a relação entre ambos, além de outras conversas com "Maxixe" sobre a impressão de armas em 3D, além de uma articulação com um cigano de Teixeira de Freitas para financiar a querra entre as facções nesta cidade e região. Destarte, tais depoimentos estão em harmonia com o Relatório de Investigação Criminal 45/2022, apenso aos autos, que menciona conversas do acusado com as referidas pessoas, acompanhadas de imagens de drogas, de armas, dos materiais apreendidos dentro de uma gaveta secreta, entre outros (ID 387618617 da representação 8005479-08.2022.8.05.0079). (...)". (id. 55330676, fl. 8 - grifei) Desse modo, considerando o envolvimento do Apelante com facção criminosa e demonstrada a sua dedicação à atividade criminosa, o Juízo Sentenciante exasperou a pena-base em 1/3 (um terço), ante o vetor desfavorável das circunstâncias do delito, patamar que reputo razoável, haja vista a sua atuação criminosa que extrapola o tipo, exercendo, repita-se, função de guarda de drogas, armas e munições, com vínculo de subordinação direta a traficante recolhido ao sistema penal, o que revela, por óbvio, o seu profundo envolvimento com a atividade criminosa. Não se pode ignorar a elevada quantidade de municões apreendidas (mais de 220 munições de diversos calibres), além dos mais de quatro quilos de cocaína apreendidos na mesma diligência, tudo a evidenciar a sua atuação delitiva. Registre-se, por oportuno, que não há um critério matemático para escolha das frações de aumento em razão da negativação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, respeitando-se a discricionariedade do julgador quanto à fixação da penabase, desde que lastreado em livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, como se observa na hipótese dos autos. Não se olvide, ainda, que, no tocante ao crime de tráfico ilícito de drogas, à luz do art. 42, da Lei nº. 11.343/2006, a elevada quantidade e natureza extremamente deletéria à saúde humana e alto poder viciante do entorpecente apreendido - mais de quatro quilos de cocaína, repita-se, inclusive na forma de crack -, justificariam a exasperação da pena-base em patamar superior ao fixado pelo magistrado sentenciante. Contudo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, mantenho a reprimenda basilar no quantum fixado pelo a quo, sob pena de incorrer em indevido reformatio in pejus. Assim, fica ratificada, na primeira fase da dosimetria, a penabase aplicada para o crime de tráfico ilícito de drogas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão; para o delito capitulado no art. 12, caput, da Lei nº. 10/ 826/2003, mantenho a pena-base fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Na segunda etapa do cálculo, ausentes circunstâncias atenuantes, mantenho o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, demonstrada por meio da certidão colacionada no id. 55330642. Desse modo, ratifico a pena intermediária fixada para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão; para o delito de posse irregular de arma/munições de uso permitido, ratifico a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Na terceira fase da dosimetria, o Apelante sustenta o preenchimento dos requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a condenação que ensejou a reincidência se trata de crime punido com pena de detenção — e por isso

não pode impedir a aplicação da causa de diminuição. Sem razão. São condições cumulativas para o condenado fazer jus ao aludido redutor: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, requisitos que, como visto, o Apelante não preenche, dado o seu vínculo com a criminalidade. A certidão acostada no id. 55330642 demonstra que o Apelante foi condenado no bojo da Ação Penal nº. 0037389-49.2016.8.16.0030 (3º Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu), como incurso no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena substituída por duas restritivas de direitos, com trânsito em julgado em 14/07/2020. Registre-se que a reincidência, ainda que genérica, constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, ex vi: STJ, AgRg no AREsp 2249221/SC, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 23/05/2023; DJe 26/05/2023; AgRg no HC 802549/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargados Convocado do TJDFT), j. 14/08/2023; DJe 17/08/2023, e: "(...) 2. Ainda que assim não fosse, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Na espécie, reconhecida a reincidência, não se admite a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, porquanto ausente o requisito da primariedade. (...) 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 2123307 / MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/09/2022, DJe 04/10/2022) "(...) 2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa na reincidência da Agravante. Entende-se que [o] fato de o crime pelo qual o acusado fora anteriormente condenado ser de menor potencial ofensivo não é motivo para afastar os efeitos da reincidência, haja vista que o art. 63 do CP não faz nenhuma referência quanto à natureza do delito anterior"(AgRq no HC n. 777.848/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 3. No tocante à fixação do regime inicial fechado, por se tratar de Acusada reincidente e condenada a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal. 4 . Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 849097 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02/10/2023, DJe 05/10/2023) Portanto, demonstrada em elementos concretos e objetivos dos autos a dedicação do Apelante a atividades criminosas, resta desprovido o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado. E, ausentes outras causas de diminuição e de aumento de pena, fica a pena definitiva fixada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, em relação ao delito de tráfico ilícito de drogas e em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, além de 15 (quinze) dias-multa, em relação ao crime do art. 12, caput, da Lei º. 10.829/2003, que restam unificadas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa. Quanto à pena pecuniária imposta, verifico que o juízo de primeiro grau fixou o diamulta no valor de "um trinta avos do salário mínimo". Nesta

particularidade, em consonância com o art. 49, § 1º, do Código Penal, altero, de ofício, o parâmetro indexador da pena pecuniária, para fazer constar como referência o salário mínimo vigente à época do fato. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, tendo em vista que o Apelante é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável, o que justifica a imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ: AgRg no HC 854390/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/09/2023; DJe 29/09/2023; AgRg no HC 849097/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02/10/2023; DJe 05/10/2023. Ratifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, I, II e III do CP, por se tratar de crime com pena superior a quatro anos, réu reincidente, que ostenta circunstância judicial desfavorável. Deixo de proceder à detração, já que o regime fixado leva em consideração não apenas o montante de pena, mas também, a reincidência e circunstância judicial desfavorável ao Acusado, ex vi: STJ, AgRg no AREsp 2310082/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 23/05/2023; DJe 26/05/2023; AgRq no AREsp 2037116/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região -, j. 02/08/2022; DJe 05/08/5022. Nada obstante, com fulcro no art. 66, III, alínea c, da Lei 7.210/84, relego ao Juízo da Execução Penal o exame da detração do efetivo tempo de prisão provisória cumprido pelo Apelante, por deter grau mais elevado de consolidação das informações pertinentes ao apenado, sobretudo porque já há execução penal em andamento. Quanto ao pleito defensivo para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, entendo que não há razão para tal. Isso porque, firmados os motivos segregadores pela condenação exarada, resta escorreita a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando inalterados os requisitos da custódia, fundamentados na garantia da ordem pública. (STJ, AgRg no HC 83 9041/SP, da Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/10/2023, DJe 11;/10/2023). Observe-se que a segregação cautelar do Apelante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e lesividade das drogas apreendidas, além de balanças de precisão, elevada quantidade de munições de diversos calibres, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta delitiva, bem como da periculosidade concreta do agente, porquanto reincidente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Indefiro o pedido. Por fim, no tocante ao pedido de prequestionamento formulado pelo Ministério Público, destague-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas". (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020). Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso e, de ofício, altero o parâmetro indexador da pena pecuniária, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8005917-34.2022.8.05.0079)